



**MENSAGEM N° 060/2022** – Referente ao Processo Administrativo n° 007750/2022.

**Colatina, 27 de maio de 2022.**

**Assunto:** Projeto de Lei que altera o art. 17 da Lei Complementar n° 027/2003, para dispor sobre a base do cálculo do ISSQN das agências de publicidade e das agências de turismo.

***Ilustríssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,***

O presente projeto tem como propósito alterar o art. 17 da Lei Complementar n° 27/2003, para dispor sobre a base de cálculo do ISSQN referente às atividades de agência de publicidade e agência de turismo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante.

Importante destacar que a pretendida alteração visa trazer maior segurança jurídica às empresas do ramo mencionado, evitando cobranças indevidas.

Diante do exposto, restando evidenciado o interesse público na consecução deste objeto, Solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado o Projeto de Lei Complementar ao Plenário dessa casa, onde será analisado e votado pelos ilustres Pares dessa Casa Legislativa. Contando com o apoio dessa Presidência e demais Vereadores na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Saudações cordiais,

  
**João Guerino Balestrassi**  
**Prefeito Municipal**

**Exm.º Sr.  
Vereador Jolimar Barbosa da Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Nesta.**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2022.**

**Altera o art. 17 da Lei Complementar nº 27/2003, para dispor sobre a base de cálculo do ISSQN das agências de publicidade e das agências de turismo**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** O artigo 17, da Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 17.....**

**§2º** Não integram a base de cálculo do imposto:

I - os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, quando constarem da nota fiscal e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento;

II - os valores recebidos pelas agências de publicidade, agências de turismo e atividades similares, a título de mero repasse aos fornecedores dos serviços intermediados, quando praticarem operações de resultado em conta alheia.

**§3º** Caso a nota fiscal de prestação de serviços das pessoas jurídicas mencionadas no II do **§2º** seja emitida com a inclusão dos valores recebidos a título de mero repasse aos fornecedores dos serviços intermediados, deverá ser utilizado o campo de “deduções” da nota fiscal para a exclusão dos referidos valores, observado o **§4º**.

**§4º** No caso previsto no inciso II do **§2º**, o prestador deverá consignar no campo de observações da nota fiscal o nome, o CNPJ/CPF e o valor repassado a cada fornecedor de serviço.”

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc, etc, etc.....

